



PARECER N° 1374/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.071018/2016-15
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processos	Auto de Infração	Aeronave	Data	Local
00065.071018/2016-15	00395/2015	PR-TTP	12/02/2011	SBFZ
00065.071078/2016-20	00396/2015	PR-TTP	15/12/2010	SBPA
00065.071149/2016-94	00397/2015	PR-TTP	01/12/2010	SBGL
00065.071155/2016-41	00398/2015	PR-MTT	27/11/2010	SBBE

Crédito de Multa n°: 665517183

Infração: registro de manutenção irregular

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 43.9(c) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363(a) e 121.369(c) do RBAC 121, c/c item 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A .

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR relativa aos processos administrativos listados na Tabela 1 acima, originados dos Autos de Infração n° 00395/2015, 00396/2015, 00397/2015 e 00398/2015, todos dispostos à fl. 01 dos correspondentes processos administrativos, que capitularam as condutas do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363 e 121.369 do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

Auto de Infração n° 00395/2015

Descrição da ocorrência: Registro de Manutenção irregular.

HISTÓRICO:

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte – MG, foi identificado registro inadequado perante a regulamentação de execução de ação de manutenção no Diário de Bordo em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com a não conformidade de número 22 do FOP 109 n° 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56).

Não conformidade de n° 22:

“APRS – Conforme MFTL 070862, item 01, do dia 12/02/2011, a aeronave PR-TTP foi liberada para retorno ao serviço sem ação devida de manutenção. A partir do reporte da tripulação sobre “Window heat L-1 Inop”, o mecânico respondeu com “Efetuado limpeza nos conectores do

módulo efetuado teste OK” sem o devido enquadramento em dados técnicos aprovados (MEL ou Manual de Manutenção da aeronave/motor).”

Auto de Infração nº 00396/2015

Descrição da ocorrência: Registro de Manutenção irregular.

HISTÓRICO:

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte – MG, foi identificado registro inadequado perante a regulamentação de execução de ação de manutenção no Diário de Bordo em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com a não conformidade de número 23 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56).

Não conformidade de nº 23:

“APRS – Conforme MFTL 072260, item 01, do dia 15/12/2010, a aeronave PR-TTP foi liberada para retorno ao serviço sem ação devida de manutenção. A partir do reporte da tripulação sobre “Outflow valve oscilando no modo auto causando oscilação no climb de cabine”, o mecânico respondeu com “Efetuado limpeza nos conectores da Outflow valve e reset no módulo de pressurização, favor observar” sem o devido enquadramento em dados técnicos aprovados (MEL ou Manual de Manutenção da aeronave/motor).”

Auto de Infração nº 00397/2015

Descrição da ocorrência: Registro de Manutenção irregular.

HISTÓRICO:

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte – MG, foi identificado registro inadequado perante a regulamentação de execução de ação de manutenção no Diário de Bordo em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com a não conformidade de número 25 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56).

Não conformidade nº 25:

“APRS – Conforme MFTL 070946, item 02, do dia 01/12/2010, a aeronave PR-TTP foi liberada para retorno ao serviço sem ação devida de manutenção. A partir do reporte da tripulação sobre “Pack esquerda atinge 170/180° quando desligada para partida, durante decolagem esfriar cabine para que a temperatura caia”, o mecânico respondeu com “Efetuado vários test (sic) Pack esquerda dentro dos limites operacionais” sem o devido enquadramento em dados técnicos aprovados (MEL ou Manual de Manutenção da aeronave/motor).”

Auto de Infração nº 00398/2015

Descrição da ocorrência: Registro de Manutenção irregular.

HISTÓRICO: Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte – MG, foi identificado registro inadequado perante a regulamentação de execução de ação de manutenção no Diário de Bordo em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com a não conformidade de número 26 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56). Não conformidade nº 26:

“APRS – Conforme MFTL 069664, item 04, do dia 27/11/2010, a aeronave PT-MTT foi liberada para retorno ao serviço sem ação devida de manutenção. A partir do reporte da tripulação sobre “Tail Skid Light permanece acesa após o recolhimento do trem de pouso”, a manutenção respondeu “Efetuado lubrificação do mecanismo do tail skid Ok” sem o devido enquadramento em dados técnicos aprovados (MEL ou AMM da aeronave).”

Após verificação foi identificado que, conforme a tabela abaixo, todas as 04 (quatro) ações de manutenção que constam da página, MFTL 069664, do diário de bordo estão não conformes. Este auto se refere a **04 infrações**.

FLIGHT REPORTS	MAINTENANCE ACTIONS
“Tcas inoperante”	“Verificado que o módulo do TCAS spuer aquecido retirado o mesmo e colocado para resfriar. Após procedimento sistema operou normalmente.”
“Oil temperature indicator motor”	“Verificado plug da parede de fogo com pinos F e E

Oil temperature indicator, motor #2, inop.”	travando no mesmo. Solicitado material para substituição do mesmo. Temperatura Oscilando. Aberto O/S”
“Crossfeed Tank #1 com fechamento muito lento”	“Verificado pequena demora mas operação da mesma está normal”
Tail Skid Light permanece acesa após o recolhimento do trem de pouso	“Efetuado lubrificação do mecanismo do tail skid Ok”

2. Consta em cada processo Relatório de Fiscalização que detalha as irregularidades narradas em cada Auto de Infração, com seus anexos, conforme sintetizado abaixo:

2.1. Processo 00065.071018/2016-15 - Auto de Infração nº 00395/2015:

2.1.1. Relatório de Fiscalização nº 37/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 02/03;

2.1.2. FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO - fls. 04/07;

2.1.3. FOP 123 nº TLA0701-11 - fls. 08/14;

2.1.4. Lista de presença em curso - fl. 14v;

2.1.5. cópia da página 070862 do livro de bordo da aeronave PR-TPP - fl. 15;

2.1.6. cópia do SEVOO 001 nº 0033/2009-GATR/SAR, que registra a aceitação da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção do atuado - fl. 16;

2.1.7. cópia parcial da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção - MGM do atuado - fls. 17/20;

2.1.8. cópia do FOP 111 nº 10/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, que registra a aceitação da revisão 12 do Manual Geral de Manutenção do atuado - fl. 21.

2.2. Processo 00065.071078/2016-20 - Auto de Infração nº 00396/2015:

2.2.1. Relatório de Fiscalização nº 38/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 02/03;

2.2.2. FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO - fls. 04/07;

2.2.3. FOP 123 nº TLA0701-11 - fls. 08/14;

2.2.4. Lista de presença em curso - fl. 14v;

2.2.5. cópia da página 072260 do livro de bordo da aeronave PR-TPP - fl. 15;

2.2.6. cópia do SEVOO 001 nº 0033/2009-GATR/SAR, que registra a aceitação da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção do atuado - fl. 16;

2.2.7. cópia parcial da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção - MGM do atuado - fls. 17/20;

2.2.8. cópia do FOP 111 nº 10/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, que registra a

aceitação da revisão 12 do Manual Geral de Manutenção do autuado - fl. 21.

2.3. Processo 00065.071149/2016-94 - Auto de Infração nº 00397/2015:

2.3.1. Relatório de Fiscalização nº 39/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 02/03;

2.3.2. FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO - fls. 04/07;

2.3.3. FOP 123 nº TLA0701-11 - fls. 08/14;

2.3.4. Lista de presença em curso - fl. 14v;

2.3.5. cópia da página 070946 do livro de bordo da aeronave PR-TPP - fl. 15;

2.3.6. cópia do SEVOO 001 nº 0033/2009-GATR/SAR, que registra a aceitação da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção do autuado - fl. 16;

2.3.7. cópia parcial da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção - MGM do autuado - fls. 17/20;

2.3.8. cópia do FOP 111 nº 10/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, que registra a aceitação da revisão 12 do Manual Geral de Manutenção do autuado - fl. 21.

2.4. Processo 00065.071155/2016-41 - Auto de Infração nº 00398/2015:

2.4.1. Relatório de Fiscalização nº 40/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 02/04;

2.4.2. FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO - fls. 05/08;

2.4.3. FOP 123 nº TLA0701-11 - fls. 08/15;

2.4.4. Lista de presença em curso - fl. 15v;

2.4.5. cópia da página 069664 do livro de bordo da aeronave PT-MTT - fl. 16;

2.4.6. cópia do SEVOO 001 nº 0033/2009-GATR/SAR, que registra a aceitação da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção do autuado - fl. 17;

2.4.7. cópia parcial da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção - MGM do autuado - fls. 18/21;

2.4.8. cópia do FOP 111 nº 10/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, que registra a aceitação da revisão 12 do Manual Geral de Manutenção do autuado - fl. 22;

2.4.9. extrato de voos registrados em sistema eletrônico do autuado realizados pela aeronave PT-MTT no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 - fls. 23/25.

3. Notificado da lavratura dos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015, 0397/2015 e 0398/2015 na data de 19/10/2015, conforme Aviso de Recebimento disposto às fl. 22 ou 26 de cada

processo, o interessado não apresentou defesa, sendo os processos encaminhados ao setor competente de primeira instância através de Despachos datados de 10/06/2016 (fl. 23 ou 27 de cada processo).

4. Na sequência, lavrados Termos de Encerramento de Trâmite Físico dos processos, passando os mesmos a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações.

5. Em 19/09/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2242578, que determina a apensação dos processos 00065.071078/2016-20 (AI nº 00396/2015), 00065.071149/2016-94 (AI nº 00397/2015) e 00065.071155/2016-41 (AI nº 00398/2015) ao processo 00065.071018/2016-15 (AI nº 00395/2015).

6. Em 09/10/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, em decisão referente aos quatro processos listados na Tabela 1, decide pela aplicação, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - SEI 2310428.

7. Em 18/10/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 2316172.

8. Notificado da decisão em 26/10/2018 (SEI 2347565 e 2385806), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 06/11/2018 (SEI 2405885), conforme extrato de rastreamento de objetos emitido no *site* dos Correios (SEI 2434791).

9. No documento, alega a incidência de prescrição intercorrente, dispondo que os atos tidos como infracionais ocorreram entre "11/10 a 02/12", sendo os Autos de Infração lavrados em 2015; dispõe que foi regularmente notificado da lavratura dos Autos de Infração e "*consta que em 10/06/2015 o processo foi despachado para julgamento em 1ª instância*" e que "*apenas em outubro de 2018 houve a decisão de 1ª instância*", motivo pelo qual entende estar prescrito o processo.

10. Adicionalmente, o interessado contesta a aplicação de quatro multas, entendendo que não há neste caso multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos legais, e aduzindo o princípio da proporcionalidade, requer a aplicação de uma única multa no patamar máximo previsto para o tipo infracional.

11. Dispõe ainda que no artigo 302 do CBA não consta qualquer indicação que a penalidade deve ser multiplicada pelo número de voos realizados pela empresa autuada, e citando o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, alega que "*o Auto de Infração deve indicar com exatidão a lei ou o ato normativo infringido pelo autuado, possibilitando desta única forma o exercício da defesa. Não basta a tipificação de um determinado ato infracional, mas a correta subsunção do fato à norma, o que, no caso dos autos, não ocorre em relação ao valor da multa aplicada*".

12. Ao fim, requer que o Auto de Infração seja anulado, "*dada a prescrição intercorrente*"; alternativamente, requer que o recurso seja provido para reduzir o valor da multa.

13. Junto ao recurso o interessado apresenta os seguintes documentos:

13.1. instrumento de procuração;

13.2. cópia das decisões de segunda instância relativas aos processos administrativos sancionadores nº 60850.016797/2008-43 e 00058.055488/2015-31, que reconheceram a incidência de prescrição dos respectivos processos.

14. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2395487, que encaminha o processo à ASJIN.

15. Em 20/11/2018, lavrado Despacho ASJIN 2434793, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição e da Regularidade processual***

18. Em seu recurso, o interessado alega a incidência de prescrição intercorrente. A esse respeito, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, disposto a seguir:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

20. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

20.1. as ocorrências se deram em **12/02/2011** (AI nº 00395/2015), **15/12/2010** (AI nº 00396/2015), **01/12/2010** (AI nº 00397) e **27/11/2010** (AI nº 00398/2015), sendo lavrados os Autos de Infração em **07/10/2015** (fl. 01 de cada processo);

20.2. em **19/10/2015** (fl. 22 ou 26 de cada processo), o interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração, não tendo apresentado defesa;

20.3. em **09/10/2018** (SEI 2310428), autoridade competente de primeira instância decide pela aplicação de multa com relação aos quatro processos em tela;

20.4. e m **26/10/2018** (SEI 2385806), o interessado é notificado da decisão de primeira instância e posta seu tempestivo recurso a esta Agência em **06/11/2018** (SEI 2405885), conforme Despacho SEI 2434793;

21. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei nº 9.873/1999, portanto afasta-se a alegação do interessado de ocorrência de prescrição.

22. Deve-se registrar que o interessado baseia sua alegação no fato dos processos terem sido despachados para julgamento em 10/06/2015, e a decisão de primeira instância ter ocorrido somente em outubro de 2018, portanto após decorridos mais de três anos do encaminhamento dos processos para julgamento; a esse respeito, deve-se observar que de fato a decisão de primeira instância dispõe que o processo foi despachado à SAR em 10/06/2015, entretanto existe um erro material nesta informação, pois o processo foi despachado em 10/06/2016. Nota-se que somente em 19/10/2015 o interessado foi notificado acerca da lavratura dos Autos de Infração, o que impossibilitaria o encaminhamento dos processos para julgamento na data de 10/06/2015.

23. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância

administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - registro de manutenção irregular***

25. Diante das infrações descritas nos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015, 00397/2015 e 00398/2015, as multas foram aplicadas com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363 e 121.369 do RBAC 121.

26. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

27. À época dos fatos, estava em vigor o RBHA 43, intitulado "MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS", destacando-se os seguintes trechos dos itens 43.9 e 43.13, relacionados ao assunto em tela:

RBHA 43 (...)

43.9 - CONTEÚDO E FORMA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO E REPARO (EXCETO INSPEÇÕES REALIZADAS CONFORME O RBHA 91 E CONFORME OS PARÁGRAFOS 135.411 (a)(1) E 135.419 DO RBHA 135)

(a) Anotações no registro de manutenção. Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, cada pessoa que mantenha, execute manutenção preventiva, recondicione, modifique ou repare uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte dos mesmos deve fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

(1) Uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela autoridade competente) do trabalho executado.

(2) A data de início e término do trabalho.

(3) O nome da pessoa que executou o trabalho, se outra que não a especificada em (a) (4) desta seção.

(4) Se o trabalho realizado na aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos foi satisfatoriamente completado, a assinatura, número e tipo de licença da pessoa que o aprovou. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao trabalho realizado.

Adicionalmente à anotação requerida por este parágrafo, no caso de grandes reparos ou grandes modificações, a pessoa que executou tais trabalhos deve preencher um formulário na forma e maneira estabelecida pelo apêndice B deste regulamento.

(b) Cada empresa aérea, operando conforme especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135 que requeiram um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos em aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos ou parte componente dos mesmos de acordo com as provisões aplicáveis dos referidos regulamentos.

(...)

43.13 - REGRAS DE EXECUÇÃO (GERAL)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto

como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas aéreas operando segundo os regulamentos 121 e 135. A menos que de outra maneira determinado pela autoridade aeronáutica, os requisitos desta seção são cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na parte de manutenção do manual aprovado de uma empresa aérea operando conforme especificações operativas emitidas segundo o RBHA 121 ou 135, que requeiram programa de controle de qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade.

(...)

(sem grifos no original)

28. Neste ponto, deve-se observar que os Autos de Infração fazem referência ao item 43.9(a)(1) do RBHA 43, entretanto da leitura sistemática do item 43.9 do RBHA verifica-se que no caso de empresas operadas segundo o RBHA/RBAC 121, se aplica o previsto no item 43.9(b): ***"cada empresa aérea, operando conforme especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135 que requeiram um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos em aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos ou parte componente dos mesmos de acordo com as provisões aplicáveis dos referidos regulamentos"***. Assim, não se considera adequada a referência ao item 43.9(a)(1) do RBHA 43 feita nos Autos de Infração, que deve ser afastada.

29. Adicionalmente, verifica-se que os itens 43.13(a) e (c) aplicam-se ao caso em tela, especialmente o item 43.13(c), que assim como o item 43.9(b), faz referência às provisões do próprio RBHA/RBAC 121.

30. Por sua vez, à época dos fatos, estava em vigor o RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", destacando-se os seguintes trechos dos itens 121.363 e 121.369:

RBAC 121 (...)

121.363 – RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(b) Um detentor de certificado pode contratar outra pessoa para executar qualquer manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos. Entretanto, isso não desobriga o detentor de certificado da responsabilidade especificada no parágrafo (a) desta seção.

(...)

121.369 – REQUISITOS DO MANUAL

(...)

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua:

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviço; e

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

(...)

(sem grifos no original)

31. Em síntese, os itens do RBAC 121 acima expostos determinam que o detentor de certificado é o responsável primário pela aeronavegabilidade de seus aviões e pela execução da manutenção em seus aviões de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC, e determinam que o detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC; esses registros devem possuir, dentre outras coisas, a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados.

32. Conforme consta nos Relatórios de Fiscalização anexados ao quatro processos tratados neste parecer, o Manual Geral de Manutenção (MGM) em vigor na época das ocorrências se encontrava na revisão 11, e apresentava o seguinte a respeito da aprovação para o retorno ao serviço de aeronave em seu item 3 do Capítulo III :

"3. APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

A. Procedimentos e política

A TOTAL LINHAS AÉREAS S.A executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção aprovados pela ANAC. Quando a manutenção ou inspeção é executada em aeronave ou componente de terceiros mantido sob um plano de manutenção aprovado segundo o RBHA 121, o trabalho será efetuado conforme o respectivo manual do operador, sendo necessário formulários específicos, que serão fornecidos pelo mesmo. Nenhuma aeronave será aprovada para retornar ao serviço após manutenção,, reparo ou alteração até que todas as discrepâncias que afetam a aeronavegabilidade tenham sido corrigidas.

A aprovação para o retorno ao serviço de uma aeronave, motor, hélice ou componente será efetuada de acordo com os requisitos dispostos neste manual.

B. Documentos de Aprovação

Todas as tarefas de manutenção serão executadas e gerenciadas através de Ordens de Serviços e/ou M/FT Logbook e/ou através das cadernetas.

(1) Processamento

A TOTAL utiliza os documentos de aprovação (Ordem de Serviços, M/FT Logbook e ou Cadernetas) para autorizar e documentar toda a execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva, reparo e modificação em aeronaves, motores, hélices, componentes e partes.

Os Documentos de Aprovação deveram identificar os serviços a serem executados usando-se um nível de detalhamento suficiente para uma completa compreensão do mesmo pelo pessoal encarregado de sua execução e pelos respectivos inspetores. Os Documentos de Aprovação dispõem de espaço adequado para identificar o item a ser trabalhado, por exemplo, informação sobre o componente, discrepância, ação corretiva, peças utilizadas durante o trabalho, pessoal trabalhando na execução e na inspeção do item, e data de cumprimento do serviço.

(2) Instruções suplementares

Os Documentos de Aprovação possuem campos adequados para que os executantes e os inspetores aponham seus carimbos e/ou rubricas indicando cumprimento do serviço discriminado. O propósito destes Documentos de Aprovação é assegurar que cada item de trabalho seja identificado, executado de maneira adequada, inspecionado por pessoal autorizado, quando aplicável, documentado e liberado para retornar ao serviço.

Os trabalhos realizados pela TOTAL são efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes ou equivalentes, quando aplicável. Quando for o caso de grande reparo ou grande modificação, todo o serviço deve ser efetuado de acordo com as normas emitidas pela autoridade aeronáutica. A declaração de execução do serviço, quando associado a operador de linha aérea ou a plano de manutenção continuada do operador, é efetuada de acordo com o manual do respectivo operador."

(sem grifos no original)

33. Do exposto, depreende-se que os serviços de manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. deveriam ser efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis do fabricante ou equivalente.

34. Assim, entende-se que existe congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e

a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos, no entanto tendo em vista que os Autos de Infração fazem referência ao item 43.9(a)(1) do RBHA 43, que conforme apontado acima não é aplicável aos casos em tela, e tendo em vista a aplicabilidade aos casos em tela do item 43.9(b) do RBHA 43 e do trecho citado acima do Manual Geral de Manutenção, entende-se que os Autos de Infração devem ser convalidados, para que passem a vigorar capitulados na **alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.9(c) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363(a) e 121.369(c) do RBAC 121, c/c item 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**

35. Neste ponto, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

36. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, convalidando-se os Autos de Infração, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto ao feito.

37. *Do número de infrações*

38. Adicionalmente, é preciso ainda realizar algumas considerações relacionadas ao valor da penalidade aplicada pela decisão de primeira instância.

39. Analisando-se os autos dos processos tratados no presente parecer, verifica-se que o Auto de Infração nº 00398/2015 imputa à autuada a ocorrência de quatro condutas irregulares, referentes às quatro ações de manutenção registradas na página 069664 do livro de bordo da aeronave PT-MTT; apesar disso, em decisão de primeira instância foi aplicada somente uma multa referente a cada um dos quatro Autos de Infração, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

40. Assim, entende-se necessária a reforma da decisão, com a correção da pena aplicada diante do número de atos infracionais constatados pela fiscalização desta ANAC, existindo nos processos evidências de três infrações relacionadas aos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015 e 00397/2015, e de mais quatro infrações relacionadas ao Auto de Infração nº 00398/2015.

41. Assim, tendo em vista a evidência da existência de quatro irregularidades distintas relacionadas ao Auto de Infração nº 00398/2015 (processo 00065.071155/2016-41), é possível que a pena total do interessado seja agravada de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para o valor de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**, que corresponde à penalização do interessado por cada uma das infrações imputadas pelos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015 e 00397/2015 e mais pelas quatro infrações imputadas pelo Auto de Infração nº 00398/2015.

42. Ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

43. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:
- Resolução ANAC nº 472/2018 (...)
- Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:
- I - confirmação da sanção aplicada;
- II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;
- III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
- IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.
- (...)
- § 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**
- (...)
- (sem grifos no original)
44. Assim, passa-se à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO nº 00395/2015, 00396/2015, 00397/2015 e 00398/2015**, a fim de que passem a vigorar capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.9(c) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363(a) e 121.369(c) do RBAC 121, c/c item 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. , com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração, a fim de que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.
46. Sugiro também a a **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com agravamento da pena total para o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que corresponde à soma de cada multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relacionada a cada uma das infrações dispostas nos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015 e 00397/2015, e mais à soma de cada multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relacionada a cada uma das quatro infrações imputadas pelo Auto de Infração nº 00398/2015, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.
47. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à sua situação.
48. À consideração superior

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3706421** e o código CRC **2B018C9F**.

Referência: Processo nº 00065.071018/2016-15

SEI nº 3706421



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1540/2019

PROCESSO Nº 00065.071018/2016-15
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 08 de novembro de 2019.

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processos	Auto de Infração	Aeronave	Data	Local
00065.071018/2016-15	00395/2015	PR-TTP	12/02/2011	SBFZ
00065.071078/2016-20	00396/2015	PR-TTP	15/12/2010	SBPA
00065.071149/2016-94	00397/2015	PR-TTP	01/12/2010	SBGL
00065.071155/2016-41	00398/2015	PR-MTT	27/11/2010	SBBE

1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 32.068.363/0002-36, em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 09/10/2018, que aplicou ao interessado quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração relacionados na Tabela 1 acima, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363 e 121.369 do RBAC 121 - *registro de manutenção irregular*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 665517183.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1374/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3706421**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO nº 00395/2015, 00396/2015, 00397/2015 e 00398/2015**, a fim de que passem a vigorar capitulados na **alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.9(c) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, c/c itens 121.363(a) e 121.369(c) do RBAC 121, c/c item 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 11 do Manual Geral de Manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração, a fim de que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.
- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com agravamento da pena total para o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que corresponde à soma de cada multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relacionada a cada uma das infrações

dispostas nos Autos de Infração nº 00395/2015, 00396/2015 e 00397/2015, e mais à soma de cada multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relacionada a cada uma das quatro infrações imputadas pelo Auto de Infração nº 00398/2015, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretária.
6. Notifique-se

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3706425** e o código CRC **BD138CEB**.

Referência: Processo nº 00065.071018/2016-15

SEI nº 3706425